

Proc. TST-20 732/45

Ac-294/46

KSC/EV

Homologação de dispensa de empregado estavel, obstada pela ação do Sindicato.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, Irmãos Bloss e, como recorrido, Antonio Ignácio da Silva Filho:

Solicitaram Irmãos Bloss, perante o M.M. Juiz de Direito da Comarca de São Leopoldo, abertura de inquérito administrativo para demitir, nos termos do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, seu empregado Antonio Ignácio da Silva Filho.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil, em São Leopoldo, passando a assistir o seu associado, impugnou, desde logo, o documento tido como "aviso prévio" dado por éste à empresa, alegando que ao aludido documento faltavam as características legais. Declarou ainda que o associado, admitido no estabelecimento, em Janeiro de 1924, trabalhou a contento de seus patrões até fevereiro de 1944. De sua capacidade e eficiência davam provas as ofertas e a insistência de um dos Chefes da firma para que Antonio Ignácio da Silva Filho não deixasse o estabelecimento. Procurou, finalmente, o órgão de classe insinuar que a dispensa do empregado estava presa aos comentários surgidos entre os moradores da cidade e entre os operários sobre as relações que intimamente mantinham a companheira do empregado e um dos chefes da firma.

O M.M. Juiz considerou válido o "aviso prévio" dado pelo empregado, admitindo, em consequência, o rompimento dos vínculos contratuais.

Houve recurso para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região que, considerando não ter sido proposta, prelimi-

M. T. L. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

minarmente, a conciliação, na forma da lei, anulou a decisão e determinou a volta do processo ao Juízo de origem.

Proposta a conciliação e lavrada sentença autorizando a dispensa, subiram novamente os autos ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região que reformou a decisão afim de compelir a empresa ao pagamento de indenização em dobro no forma do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 71).

É dessa decisão que ora recorrem Irmãos Bloss para este Conselho, invocando apoio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifesta preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, visto tratar-se de matéria de fato já apreciada e julgada pelo Tribunal a quo. De meritis, opina pela manutenção do decisório recorrido.

É o relatório.

A alínea e do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho fala em pessoa da família do empregado, constituída, nos termos do art. 202 do Código Civil. Ocorreu assim violação de ambos os artigos. Ainda mais, o art. 500 da Consolidação exige a assistência do Sindicato ou da Justiça do Trabalho para dispensa do trabalhador estável, cumprindo a esses órgãos acatar a vontade do empregado e não criar embaraços, como fez, no caso, o Sindicato. O art. 489 deixa claro que a rescisão do contrato de trabalho opera-se com o decurso do prazo do aviso prévio.

A questão foi desviada pelo Conselho Regional a quo. Trata-se de inquérito destinado a provar abandono de emprego e não de reclamação por despedida injusta. Não era lícito ao Tribunal converter aquele nesta. Lamentável ainda a atitude do Presidente do Sindicato de classe criando embaraços à despedida do empregado, evidenciando nos autos a leviandade de proceder da companhia do empregado. Sobre este particular a prova é abundante, inclusive a certidão policial de folhas 76 que esclarece tratar-se de pessoa de procedimento irregular.

M. T. T. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

As testemunhas, aliás, corroboram esse conceito. A única pessoa que afirma a existência de tais relações, é a própria companheira do empregado que ainda confessa estar, no momento, vivendo com outro homem. O inquérito instaurado tinha por fim apurar o abandono de emprego e neste particular a sentença do Dr. Juiz de Direito sobreleva em fundamentos jurídicos à decisão do Conselho. Com efeito, a prova do abandono é robusta. Todas as testemunhas afirmam que o empregado retirou-se para ir trabalhar em outra cidade. Algumas atribuem essa mudança ao fato de ter ele sabido da leviandade de proceder da companheira, outras dizem que ele se achava incompatibilizado com os vizinhos. Resulta claro que havia da parte do empregado o desejo de mudar de terra: Seu intuito de abandono ainda se robustece com o fato de ter obtido outro emprego. Junta-se a isso o fato do aviso prévio por ele dirigido à empresa e se terá completa a prova de que, na verdade, não mais queria trabalhar na empresa. Ora, o inquérito instaurado vizava apenas provar o abandono, porque, então o Sindicato, em vez de assistir ao empregado no seu pedido de demissão, preferiu criar embaraços, obrigando essa devassa na vida privada do trabalhador? Mas, estabelecendo o art. 500 que a ruptura do contrato de trabalho pode ser feita com a assistência da Justiça Trabalhista, outro não foi o desejo da empresa que se por a coberto de uma futura ação, legalizando a ruptura do contrato que o empregado queria fazer.

Isto posto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, de meritis, por maioria de votos, dar-lhe provimento, afim de, reformando a decisão recorrida, restabelecer, por seus fundamentos jurídicos o julgado de primeira instância.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Waldemar Ferreira Marques

Relator

Ciente -

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 4 / II / 47